



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma

Av. Santos Dumont, S/N - Bairro: Milanese - CEP: 88804500 - Fone: (48) 3403-5396 - Email:
criciuma.fazenda2@tjsc.jus.br

AÇÃO POPULAR Nº 5002310-48.2024.8.24.0020/SC

AUTOR: JULIO CESAR SILVANO BITTENCOURT

RÉU: MUNICÍPIO DE CRICIÚMA/SC

RÉU: PREFEITO - MUNICÍPIO DE CRICIÚMA - CRICIÚMA

RÉU: COORDENADOR - MUNICÍPIO DE CRICIÚMA/SC - CRICIÚMA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos etc.

Recebo a inicial.

Nos termos do art. 300, *caput*, do CPC, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", razão pela qual, para concessão da medida liminar, é necessária a presença de material comprobatório que corrobore a possibilidade concreta de que assiste razão à pretensão inicial e o risco de prejuízo à parte ou ao resultado da tutela jurisdicional.

E, aqui, a resposta é afirmativa.

Isso porque, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 1.267.879 (Tema 1103), o Estado *lato sensu* pode determinar aos cidadãos que se submetam, compulsoriamente, à vacinação contra a Covid-19, prevista na Lei Federal n. 13.979/20, fixando a seguinte tese de repercussão geral:

"É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar."

Sabe-se, ademais, que o Pretório Excelso firmou que "o Município, por óbvio, não faz parte da competência concorrente, em que as normas gerais da legislação serão da União e as normas complementares dos Estados, mas o art. 30, II, permite que o Município possa suplementar para fazer bem aplicar a legislação no seu âmbito. **Sem contrariar, mas suplementando.**" (STF, ADI n. 6341 MC-REF, rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 15-04-2020).

No caso concreto, ao dispensar a indicação da vacina da Covid-19 no atestado de vacinação para fins de matrícula e rematrícula escolar, verifica-se que o Decreto Municipal n. 262/2024 representa violação direta às decisões da Suprema Corte e ao art. 14, § 1º, do ECA, na medida que o Ministério da Saúde decidiu pela sua inclusão no Programa Nacional de Imunizações (PNI).

5002310-48.2024.8.24.0020

310054391093.V21



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma

O art. 6º da Lei Federal n. 6.259/75 também dispõe que:

Art 6º Os governos estaduais, com audiência prévia do Ministério da Saúde, poderão propor medidas legislativas complementares visando ao cumprimento das vacinações, obrigatórias por parte da população, no âmbito dos seus territórios.

Parágrafo único. As medidas de que trata este artigo serão observadas pelas entidades federais, estaduais e municipais, públicas e privadas, no âmbito do respectivo Estado.

Presente, portanto, a probabilidade do direito, sobretudo diante dos recentes pareceres dos Centros de Apoio Operacional da Saúde Pública (CSP) e Infância, Juventude e Educação (CIJE) do Ministério Público de Santa Catarina ([link](#)), cabendo a suspensão liminar do Decreto Municipal n. 262/2024.

Por sua vez, o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo decorrem do próprio contexto da pandemia da Covid-19 e do fundado receio de contaminação que o vírus oferece à população, inclusive crianças e adolescentes, a justificar a observância de protocolos seguros e a adoção de medidas sanitárias mais restritivas para prevenção e contenção da sua disseminação.

Assim, impõe-se o acolhimento do pedido liminar.

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 300, *caput*, do CPC, **defiro o pedido de tutela de urgência** e determino a imediata suspensão do Decreto Municipal n. 262/2024, cabendo aos requeridos observar o Programa Nacional de Imunização (PNI) quanto à exigência do esquema vacinal completo para matrícula e matrícula escolar, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 para cada ato de descumprimento e responsabilização cível e criminal.

Intimem-se, com urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação, pois a prática forense demonstra que, apesar da possibilidade de composição do litígio, as partes têm manifestado desinteresse e a designação de audiência para tal finalidade vem se mostrando infrutífera, contrariando a própria celeridade processual.

Feito isento de custas (art. 5º, inc. LXXIII, da CF).

Citem-se (art. 7º, inc. IV, da Lei n. 4.717/65).

Expeça-se edital de citação para eventuais interessados, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 7º, II, da Lei n. 4.717/65).

Ciência ao Ministério Público (art. 7º, inc. I, da Lei n. 4.717/65).

Das contestações e documentos, intime-se a parte requerente para réplica e, na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Após, tornem os autos conclusos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma

Documento eletrônico assinado por **EVANDRO VOLMAR RIZZO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310054391093v21** e do código CRC **3d6ad59d**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): EVANDRO VOLMAR RIZZO

Data e Hora: 6/2/2024, às 15:3:36

5002310-48.2024.8.24.0020

310054391093 .V21